



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.910520/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASTRO & MARQUES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/01/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 26 que não homologou o PER/DCOMP nº 24863.01278.120512.1.3.04-3341, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$ 58.196,53, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2012.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

### CARACTERISTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| Período de Apuração | Código de Receita | Valor total do DARF | Data de Arrecadação |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2011          | 2089              | 58.196,53           | 31/01/2012          |

| Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP |                      |                            |                |            |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------|----------------|------------|
| Nº Pagamento                                                                | Valor Original Total | Utilização                 | Valor Original |            |
|                                                                             |                      |                            | Utilizado      | Disponível |
| 0598720053                                                                  | 58.196,53            | Db: cód 2089 PA 31/12/2011 | 58.196,53      | 0,00       |

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 02 e 03, alegando, o seguinte:

(... )

### I - OS FATOS

*Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação dos débitos do contribuinte.*

### II - DO MÉRITO

*Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.*

### III - DO PEDIDO

*Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 26 que não homologou o PER/DCOMP nº 24863.01278.120512.1.3.043341, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$ 58.196,53, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2012.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, posto que constatou que o crédito estava totalmente alocado.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que *“Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.”*

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência do pedido de direito creditório posto que a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a improcedência do pagamento indicado no PER/DCOMP, ademais o valor do débito de IRPJ indicado pelo contribuinte na DCTF Retificadora transmitida em 01/04/2013 não seria sido alterado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente explicou que seu departamento fiscal não havia procedido com alteração alegada corretamente, solicitando, desta forma, *“a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.”*

\*\*\*

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, no entanto não apresentou às autoridades fiscais documentação suporte o erro apontado.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que o erro apontado pelo próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só

é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de qualquer documentação contábil que pudesse comprovar o erro apontado pela contribuinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito nos termos do art. 170 do CTN.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.